



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10825.720097/2007-13  
**Recurso nº** 10.825.720097200713 Voluntário  
**Resolução nº** **3403-000.466 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Data** 27 de junho de 2013  
**Assunto** IPI - SALDO CREDOR TRIMESTRAL - PEDIDO DE RESSARCIMENTO  
**Recorrente** PROFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Antônio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Antônio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

### **Relatório**

PROFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA transmitiu, em 10/11/2003, o Pedido de Restituição/ Declaração de Compensação - PER/DCOMP nº 17726.93140.1011031.1.01-0784, fls. 2 a 8, requerendo o ressarcimento do saldo credor básico de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no montante de R\$ 76.302,82, apurado no 2º trimestre de 2003, autorizado pela Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, regulamentada pela Instrução Normativa SRF nº 033 de 04 de março 1999. A Informação Fiscal de fls. 149 deu conta de que o contribuinte não possui saldo credor de IPI no período em questão porque a sua escrita fiscal foi reconstituída nos autos do processo administrativo fiscal nº 10825.003350/2005–09, que trata de determinação e exigência de crédito tributário do imposto. O Despacho Decisório SAORT/DRF/BAU nº 1.125/2007, fls. 152 a 154, apoiado na referida IF, indeferiu o pleito.

Sobreveio reclamação, fls. 157 a 172, na qual alegou, em suma, que tendo em vista que o pedido de ressarcimento depende da resolução do processo matriz 10825.003350/2005-09, no qual se discute a existência do saldo credor de IPI, não há que se falar em indeferimento do pedido de ressarcimento referente a este e, sim, em suspensão do feito, para se aguardar o desfecho do processo principal. A DRJ/RPO-8ª Turma julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. O Acórdão nº 14-36.850, de 6 de março de 2012, fls. 272 a 274, teve ementa vazada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI*

*Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003*

*RESSARCIMENTO. VEDAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. PENDÊNCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA.*

*É vedado o ressarcimento de créditos do imposto se houver processo de exigência fiscal pendente de decisão administrativa definitiva que possa modificar o montante passível de ressarcimento.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 8ª Turma da DRJ/RPO. O arrazoado de fls. 283 a 295, após síntese dos fatos relacionados com a lide, pugna pelo sobrestamento do feito até que se julgue em definitivo a controvérsia objeto do processo 10825.003350/2005-09.

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 283 a 295 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-RPO-8ª Turma nº 14-36.850, de 6 de março de 2012.

Conforme relatado, a reconstituição da escrita fiscal da qual não resultou saldo credor ressarcível ao requerente, ora recorrente, foi controvertida nos autos do processo administrativo nº 10825.003350/2005-09. Esta 3ª TO já teve oportunidade de se debruçar sobre a controvérsia desenrolada nesse processo, ao julgar o recurso voluntário nº 256.275, resultando no Acórdão nº 340300.905, de 8 de abril de 2011, relator Conselheiro Domingos de Sá Filho, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI*

*Período de apuração: 10/04/2000 a 31/12/2004*

*DECADÊNCIA*

*A fazenda dispõe de cinco anos para constituir o crédito tributário, decorrido este lapso temporal impõe-se a perda do direito de constituição do crédito tributário, conforme dispõe o parágrafo 4º do art. 150 do CTN.*

*IMPRESSÃO GRÁFICA PERSONALIZADA SOB ENCOMENDA. INCIDÊNCIA SIMULTÂNEA DE IPI E ISS. POSSIBILIDADE.*

*Os trabalhos de impressão gráfica personalizada realizados por encomenda do adquirente, ainda que para uso exclusivo, atraem a incidência do IPI sobre tais operações, por subsumirem à hipótese de incidência deste tributo, caracterizando-se como industrialização, não prejudicando este raciocínio a incidência concomitante do ISS, por força de inclusão destas operações na lista de serviços anexa à LC 116/03, ressalvado o período sob a égide do DL 406/68, quando havia norma impeditiva para tal (art. 8º, § 1º).*

*Recurso Voluntário Provido em Parte.*

Na oportunidade, o colegiado decidiu reconhecer a decadência do direito do fisco efetuar o lançamento em relação aos fatos geradores ocorridos até 30 de novembro 2000. e excluir do lançamento os fatos geradores ocorridos até o advento da Lei Complementar nº 116/2003, determinado que a Fiscalização, na parte remanescente, recalculasse o auto de infração, levando em conta os créditos de IPI alegados pela recorrente. O Colegiado ainda negou provimento ao recurso quanto à não incidência do IPI sobre a atividade de artes gráficas.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em 31/10/2011, interpôs Embargos de Declaração, acolhidos por unanimidade na sessão de julgamento de 27/02/2013, Acórdão nº 3403-001.922, ainda pendente de formalização de acordo com o consulta ao sítio do CARF na INTERNET formulada em 27/05/2013.

Não há dúvida, a decisão final daquela controvérsia é questão prejudicial para o deslinde do presente litígio, razão pelo qual voto por que se converta o presente julgamento em diligência, baixando-se o processo à origem, para que a autoridade preparadora informe qual foi a **decisão final** proferida naquele processo e sua eventual repercussão sobre o saldo credor discutido neste processo.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2013

Alexandre Kern